

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1750584 - DF (2018/0106874-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : IURE DE CASTRO SILVA - GO029493
HAGNO FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S) -
DF037585
RAPHAEL JUNQUEIRA VALADARES AMPARO -
GO045366

AGRAVADO : DJAN AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADOS : DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI - DF023165
DELIANA MACHADO VALENTE - DF028648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

3. A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida por hipermercado e *shopping center*. Nesse sentir, mesmo que o ato ilícito tenha ocorrido em estacionamento gratuito em área pública, a responsabilidade do estabelecimento comercial remanesce pelos danos ocorridos no local quando o referido estacionamento é utilizado exclusivamente por seus consumidores. Súmula 568/STJ.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à destinação do estacionamento aos clientes da recorrente, à ocorrência de roubo de veículo automotor de cliente da recorrente no referido estacionamento, à distribuição dos ônus da prova, bem como no que tange à ausência de culpa exclusiva de terceiro capaz de romper com o nexo de causalidade, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.584 - DF (2018/0106874-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : IURE DE CASTRO SILVA - GO029493
HAGNO FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S) - DF037585
RAPHAEL JUNQUEIRA VALADARES AMPARO - GO045366
AGRAVADO : DJAN AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADOS : DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI - DF023165
DELIANA MACHADO VALENTE - DF028648

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente recurso especial que interpusera e, nessa parte, negou provimento.

Ação: de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais, ajuizada por DJAN AUGUSTO FERREIRA, em face da agravante, na qual alega - em síntese - que, no dia 11/01/2016, foi vítima de crime de roubo no estacionamento do estabelecimento comercial demandado, tendo sido abordado por dois homens armados com pistolas que levaram seu veículo, juntamente com pertences pessoais. Afirma, ainda, que o ato criminoso foi filmado pelas câmeras de segurança instaladas no estacionamento, mas que o réu se negou a prestar qualquer auxílio, bem como não forneceu nenhuma reparação material pelos danos sofridos.

Dessa forma, requer:

- i) o pagamento de indenização pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 34.918,24, referente ao valor do veículo roubado e dos pertences pessoais que estavam no interior do referido automóvel; e
- ii) o pagamento de compensação pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 15.000,00.

Superior Tribunal de Justiça

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a agravante:

i) ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados pelo agravado, no importe R\$ 34.918,24;

ii) ao pagamento de compensação pelos danos morais sofridos pelo agravado, no valor de R\$ 10.000,00.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, para reduzir o valor da indenização por danos materiais de R\$ 34.918,24 para R\$30.920,00, bem como para diminuir o valor fixado a título de compensação por danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, mantendo os demais consectários da sentença. Nesse sentir, é a ementa do julgado:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE HIPERMERCADO, POR MEIO DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. VALOR DE MERCADO DO BEM. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Nos termos do enunciado 130, do Superior Tribunal de Justiça, o estabelecimento comercial que oferece estacionamento a seus clientes, responsabiliza-se por eventual subtração de veículo em seu interior. O dever de indenizar se funda na obrigação de guarda e vigilância assumida pelo fornecedor, responsável pelo estacionamento, na medida em que cria, para o consumidor, a legítima expectativa quanto à proteção e segurança proporcionadas ao seu patrimônio. O ressarcimento pelo roubo do veículo deve ser embasado no valor de mercado do bem à época dos fatos. O valor a ser fixado para indenização por dano moral deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além de considerar as condições econômicas das partes, os aspectos punitivo e compensatório da condenação, bem assim a gravidade e a repercussão do dano. (e-STJ, fl. 152) (grifo nosso)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados; opostos pelo agravado, foram acolhidos - apenas - para sanar erro material constante no dispositivo do voto condutor do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem.

Superior Tribunal de Justiça

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, negou provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 320/324).

Agravo interno: alega, em síntese, a não fundamentação do recurso especial calcada em violação a dispositivos constitucionais, a não existência de consonância entre a conclusão do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 568/STJ) e a ausência de incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 420/433).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

A21
REsp 1750584 Petição : 768770/2019

C54256151545871411-128@
2018/0106874-2

C58411144332425128@
Documento

Página 4 de 8

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.584 - DF (2018/0106874-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : IURE DE CASTRO SILVA - GO029493
HAGNO FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S) - DF037585
RAPHAEL JUNQUEIRA VALADARES AMPARO - GO045366
AGRAVADO : DJAN AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADOS : DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI - DF023165
DELIANA MACHADO VALENTE - DF028648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

3. A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida por hipermercado e *shopping center*. Nesse sentir, mesmo que o ato ilícito tenha ocorrido em estacionamento gratuito em área pública, a responsabilidade do estabelecimento comercial remanesce pelos danos ocorridos no local quando o referido estacionamento é utilizado exclusivamente por seus consumidores. Súmula 568/STJ.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à destinação do estacionamento aos clientes da recorrente, à ocorrência de roubo de veículo automotor de cliente da recorrente no referido estacionamento, à distribuição dos ônus da prova, bem como no que tange à ausência de culpa exclusiva de terceiro capaz de romper com o nexo de causalidade, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.584 - DF (2018/0106874-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : IURE DE CASTRO SILVA - GO029493
HAGNO FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S) - DF037585
RAPHAEL JUNQUEIRA VALADARES AMPARO - GO045366
AGRAVADO : DJAN AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADOS : DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI - DF023165
DELIANA MACHADO VALENTE - DF028648

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa parte, negou provimento, em razão da inadmissibilidade de recurso especial fundado em violação de dispositivo constitucional, da consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 568/STJ) e da incidência da Súmula 7/STJ.

- Julgamento: CPC/15.

1. Da violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de resoluções normativas

A interposição de recurso especial, de fato, não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

Na hipótese dos autos, nota-se que a agravante alegou a violação dos arts. 5º, V, LV e 114, ambos da CF/88 (e-STJ, fl. 242).

2. Da multa por embargos de declaração protelatórios (Súmula 568/STJ)

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJDF (ao entender pela existência de responsabilidade civil da agravante/supermercado decorrente de roubo ocorrido no estacionamento do referido estabelecimento comercial, o qual é destinado aos clientes que ali frequentam, ainda que de forma gratuita, em razão de criar no consumidor uma expectativa de proteção e vigilância) está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que a prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida por hipermercado e *shopping center*. Nesse sentir, ainda que o ato ilícito tenha ocorrido em estacionamento gratuito em área pública, a responsabilidade do estabelecimento comercial remanesce pelos danos ocorridos no local quando o referido estacionamento é utilizado exclusivamente por seus consumidores. Nesse sentido: AgRg no AREsp 790.643/DF (3ª Turma, DJe de 03/02/2016) e AgInt no AREsp 1.149.558/DF (4ª Turma, DJe de 16/04/2019).

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

3. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à destinação do estacionamento aos clientes da agravante, à ocorrência de roubo de veículo automotor de cliente da agravante no referido estacionamento, à distribuição dos ônus da prova, bem como no que tange à ausência de culpa exclusiva de terceiro capaz de romper com o nexo de causalidade, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

A21
REsp 1750584 Petição : 768770/2019

C54256151545871411-128@
2018/0106874-2

C58411114332425128@
Documento

Página 8 de 8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.750.584 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0106874-2

Número de Origem:

20160710149432AGS 00149437320168070007 00142153220168070007 20160710149432

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : IURE DE CASTRO SILVA - GO029493

HAGNO FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S) - DF037585

RAPHAEL JUNQUEIRA VALADARES AMPARO - GO045366

RECORRIDO : DJAN AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADOS : DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI - DF023165

DELIANA MACHADO VALENTE - DF028648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : IURE DE CASTRO SILVA - GO029493

HAGNO FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S) - DF037585

RAPHAEL JUNQUEIRA VALADARES AMPARO - GO045366

AGRAVADO : DJAN AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADOS : DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI - DF023165

DELIANA MACHADO VALENTE - DF028648

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020